

**Nota Cetad/Coest nº 086, de 05 de setembro de 2025.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Ofício nº 2589/2025. Estimativa de impacto fiscal potencial decorrente da decisão do Tema 1389 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).*Processo nº 10265.367900/2025-43***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar manifestação preliminar do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a respeito do impacto fiscal potencial decorrente de decisão favorável a autorização generalizada para a migração das formas de contratação, a partir da decisão do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF. Trata-se de demanda encaminhada, via mensagem eletrônica, pela Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret) do Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio do Ofício nº 2589/2025, de 28 de abril de 2025.
2. A elaboração desta Nota contou com o apoio técnico da Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil – Sufis.

ANÁLISE

3. A Conafret solicita estudo técnico que contemple a quantificação dos efeitos financeiros para a União, em decorrência da migração de vínculos formais para outras formas de prestação de serviços, em virtude da pejotização, caso autorizada pelo STF.

Solicitamos, ainda, que o estudo abranja uma análise que permita demonstrar o impacto do ponto de vista do prestador e do tomador dos serviços, incluindo toda a gama de alíquotas que deixam de ser recolhidas ou são recolhidas a menor quando comparada à relação de emprego, a depender da modalidade de contratação, bem como a estimativa da repercussão da arrecadação, em caso de autorização generalizada para a migração das formas de contratação, a partir da decisão do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF.

4. Assim, o objetivo deste trabalho é estimar o impacto sobre a arrecadação tributária federal resultante do movimento de contratação que vem sendo observado no mercado de trabalho, conhecido como “pejotização”, fenômeno complexo e multifacetado, que envolve diversas formas de contratação por meio de pessoa jurídica, abrangendo desde profissionais autônomos altamente especializados até trabalhadores que, na prática, mantêm uma relação de subordinação típica de vínculos celetistas.

5. Esse processo pode envolver diferentes regimes tributários, como o Simples Nacional (Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o Lucro Presumido ou o Lucro Real, e abrange desde microempresas até sociedades empresariais de médio porte. No entanto, para fins de delimitação analítica e precisão metodológica, o presente estudo foca exclusivamente na pejotização por meio do enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI). Assim, não são objeto de análise neste trabalho outras formas de contratação via pessoa jurídica, tampouco a atuação de empresas optantes pelo Simples Nacional, como ME e EPP, ainda que esses modelos também desempenhem papel relevante na reconfiguração das relações de trabalho.

6. Ademais, o presente estudo se debruça sobre as receitas federais do universo já mencionado de MEIs, essencialmente, contribuição previdenciária do Microempreendedor Individual (MEI), Contribuição Previdenciária Patronal e do Trabalhador, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Imposto sobre a Renda.

7. Segundo Marconi e Brancher¹, observa-se que, entre 2017 e 2022, o número de MEIs aumentou 57%, tendo o fenômeno se intensificado por fatores conjunturais, como a Pandemia de Covid-19, e refletindo mudanças estruturais no mercado de trabalho.

8. Ressalta-se que as estimativas apresentadas neste estudo refletem unicamente o cenário vigente no momento de sua elaboração, considerando as condições atuais e disponíveis de informação. Assim, eventuais alterações normativas, mudanças de comportamento dos agentes econômicos ou novos entendimentos administrativos e judiciais podem ampliar significativamente o impacto fiscal estimado.

¹ MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. Nota Técnica Sobre os Impactos da Pejotização Sobre a Arrecadação Tributária. Disponível em

https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos_da_pejotizacao_sobre_a_arrecadacao_de_tributos_-final.pdf

METODOLOGIA

9. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos apresentados nesta Nota partiu da base de dados composta pelas informações obtidas nas Notas Fiscais de Serviço relativas aos MEIs localizados no município de Belo Horizonte – MG, referente ao ano de 2024, combinada com os dados cadastrais dos MEIS no país.

10. Diante da dificuldade para encontrar informações completas e fidedignas que contemple o cenário nacional, optou-se por utilizar os dados do município de Belo Horizonte/MG do ano de 2024, visto estarem completos, e extrapolar-los a âmbito do Brasil. Para isto, verificou-se a quantidade de MEIs em Belo Horizonte e no Brasil.

11. Partindo da quantidade de MEIs em Belo Horizonte, sendo conhecido o valor total de serviço prestado em 2024, a partir das Notas Fiscais, calculou-se a proporção de MEIs possivelmente pejotizados, sendo esses considerados os MEIs que emitiram 80% (oitenta por cento) ou mais das Notas Fiscais para um mesmo tomador.

12. Uma vez obtido a proporção de MEIs possivelmente pejotizados, bem como o valor do serviço prestado por estes em 2024, extrapolou-se, através de uma proporcionalização direta simples, o valor do serviço prestado por MEIs possivelmente pejotizados a nível Brasil.

13. O valor do serviço prestado em 2024, foi primeiramente anualizado, nos casos de CNPJ abertos com menos de doze meses, considerando o ano de 2024 e em seguida, projetado para o ano de 2025 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

14. Estes índices são formados a partir de grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

15. Com base no valor projetado do serviço prestado por MEIs possivelmente pejotizados em Belo Horizonte para o ano de 2025, calculou-se a partir dos microdados por CNPJ seis variáveis:

I. Contribuição previdenciária que se supõe ser paga pelo MEI, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição².

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II. Contribuição previdenciária paga na prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

(...)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

III. Contribuição previdenciária patronal que deveria ser paga na relação de trabalho formal, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212, de 1991, observando a diferença entre tal valor e a contribuição mencionada no item b:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.³

² Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, de 10 de janeiro de 2025 - Art. 2º O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2025, não poderão ser inferiores a R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) nem superiores a R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

³ O presente estudo não considera eventuais receitas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês. Documento de 7 página(S) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP05.0925.12176.NP08. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Original

IV. Contribuição previdenciária do trabalhador⁴ que seria devida no caso de vínculo empregatício formal, nos termos do Anexo II da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10 de janeiro de 2025.

V. Base de cálculo e respectivo imposto de renda pessoa física (IRPF⁵), considerando a tabela progressiva do IRPF vigente a partir de maio de 2025, e;

VI. FGTS que seria devido, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

1. *Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.*

16. Daí, partindo-se do percentual de cada variável em relação ao valor total do serviço prestado no município de Belo Horizonte, foram calculadas as seis variáveis em âmbito nacional, chegando por fim, na estimativa de renúncia de receitas decorrentes da pejotização, sendo essa a diferença entre a soma do valor das contribuições I e II, devidas pela sistemática do MEI, e a soma das variáveis III, IV, V e VI, devidas pelo empregado e empregador no vínculo empregatício formal.

$$R = (I + II) - (III + IV + V + VI)$$

Onde **R** é a renúncia de receitas, objeto deste estudo, decorrentes da pejotização no ano de 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

17. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) de **R\$ 26.330,34 milhões** em 2025, de **R\$ 28.315,45 milhões** em 2026 e de **R\$ 30.305,86 milhões** em 2027, conforme tabela abaixo:

⁴ Anexo II da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 2025. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-6-de-10-de-janeiro-de-2025-606526848>

⁵ Tabela do IRPF disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/copy_of_2024

TABELA I
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA PEJOTIZAÇÃO

Valores Estimados por ano	2025	2026	2027	R\$ Milhões
I - Valor Devido por Microempreendedor Individual				
Contribuição mensal do MEI	1.850,87	1.990,42	2.130,33	
Contribuição patronal na prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos	1.476,63	1.587,96	1.699,58	
Total	3.327,51	3.578,37	3.829,91	
II - Valor Devido pelo Vínculo Empregatício				
Contribuição Previdêncária Patronal	13.701,50	14.734,49	15.770,24	
Contribuição Previdêncária do Trabalhador	6.356,02	6.835,21	7.315,69	
Imposto de Renda Pessoa Física	4.119,72	4.430,32	4.741,75	
FGTS	5.480,60	5.893,80	6.308,10	
Total	29.657,84	31.893,82	34.135,78	
Renúncias de Receitas (I - II)	-26.330,34	-28.315,45	-30.305,86	

18. Importa destacar, ainda, que este estudo não incorpora eventuais impactos adicionais que possam surgir caso o Supremo Tribunal Federal (STF) venha ratificar o marco legal que envolve a pejotização, o que poderia ampliar ainda mais a adoção desse modelo, especialmente diante da atual percepção de insegurança jurídica sobre o tema. Uma decisão definitiva nesse sentido poderia acelerar o movimento de substituição dos vínculos celetistas pela figura do MEI, ampliando os efeitos fiscais aqui estimados. Portanto, os resultados apresentados devem ser interpretados como uma estimativa parcial e conservadora, sem considerar um possível incremento futuro decorrente de alterações no entendimento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

19. Os resultados apontam para uma diferença significativa entre a arrecadação média nos casos de contratação como pessoa jurídica (MEI) e os casos de vínculo celetista. Tal resultado evidencia uma redução relevante da base de arrecadação federal, com reflexos negativos para o equilíbrio das contas públicas, de modo que, eventual autorização generalizada da pejotização poderá comprometer a arrecadação previdenciária e trabalhista, com efeitos fiscais expressivos.

20. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
LUANA ALMEIDA FELIX
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe da Coest.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/09/2025 12:17:02 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 05/09/2025 12:17:02 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 05/09/2025 11:10:58 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 05/09/2025 10:37:00 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 05/09/2025 09:56:21 por LUANA ALMEIDA FELIX.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 05/09/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0925.12176.NP08

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
67B525664D68D87FE8B632E46BEE475CD15FD707E81F97CF19B42C956BC456FE